

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao *caput*, a alínea c do §1º, ao inciso II e aos §§ 2º, 3º, 4º e § 5º **todos do art. 6º** do PL nº 1.775, de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica criado o Comitê do RCN, com a participação de representantes do Poder Executivo federal, do Tribunal Superior Eleitoral, de representantes dos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados, de registradores civis das pessoas naturais e da sociedade civil.

§ 1º.....

.....

c) os requisitos necessários à expedição do documento de RCN, sendo indispensável à apresentação da certidão atualizada do registro civil das pessoas naturais, a que se refere à Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 e a lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

.....

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral, a integração com os órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal; e

.....

.

§ 2º O Comitê do RCN será formado por três integrantes do Poder Executivo Federal, três membros do Tribunal Superior Eleitoral, três representantes de registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do seguimento, três representantes dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados e três representantes da sociedade civil, estes últimos, indicadas pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º As decisões do Comitê do RCN serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O Comitê do RCN poderá criar grupos técnicos para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.”

JUSTIFICATIVA

O PL 1775/2015 propõe a criação de Comitê do Registro Civil Nacional, com participação paritária do Poder Executivo e do Tribunal Superior Eleitoral, com 3 membros cada, responsável pela coordenação de todo o sistema e estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos. Ao Comitê do RCN compete ainda recomendar: d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados.

Na emenda que ora apresentamos, propomos uma composição mais ampla com a representação também dos registradores civis, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados e representantes da sociedade civil, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, afinal, o controle da identificação civil deve trazer visão interorgânica, pois refletirá na segurança jurídica de todos os cidadãos e do próprio poder estatal, fragmentado por seus mais diferentes órgãos, sob pena também de fragilizarmos a democracia brasileira.

Afinal, a identidade única não visa substituir apenas o título eleitoral, mas todos os documentos de identificação civil.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Deputado Federal-PDT/MG